



JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROAD Nº XXX/2022.

PROPONENTE: Centro de Inteligência do TRT da 22ª Região.

LUCILENE ARAUJO MARQUES SOUSA



23/08/2022 08:24



ADRIANO CRAVEIRO NEVES 23/08/2022 09:10



RAIMUNDO D CERQUEIRA GOMES
23/08/2022 09:28



JOSE DE ANCHIETA ARAUJO MARQUES23/08/2022 09:58



SIRLANDIA MARIA MOUT GONCALVES
23/08/2022 10:17



JOSE WALLACE RIBEIRO DE MACEDO JUNIOR23/08/2022 11:00



MARCELA DE CASTRO COELHO23/08/2022 11:12



DANIELA MARTINS SOARESARBUOLA30/22/201

25/08/2022 09:25

ASSUNTO: Edição da NOTA TÉCNICA 1 - Revisão do enunciado da Súmula nº 17 do TRT da 22ª Região.

1. INTRODUÇÃO

A Resolução CSJT nº 312/2021 dispõe sobre o Centro Nacional e os Centros Regionais de Inteligência da Justiça do Trabalho.

No âmbito interno, o Ato GP nº 64/2021 instituiu o Centro Regional, com alterações importantes promovidas pelo Ato GP nº 178/2021, que criou Grupo Operacional e Decisório. A Portaria GP nº 240/2022 designou os membros dos grupos do Centro de Inteligência Regional.

Assim, nos termos do inciso II do art. 11 da Resolução CSJT nº 312/2021, o Grupo Operacional vem sugerir a edição de Nota Técnica com vistas a revisar o Enunciado da Súmula nº 17 do TRT da 22ª Região.

2. ANÁLISE

Este Regional, por meio da Resolução Administrativa nº 57/2007, de 12 de junho de 2007, publicada no DeJT nº 917, 918 e 919, de 21, 22 e 23 de junho de 2007, aprovou o enunciado da Súmula nº 17 com a seguinte redação:

1. **"FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA.** Os juros de mora na Justiça do Trabalho são de 1% ao mês, por força da Lei nº 8.177/91, exceto quanto à Fazenda Pública, que são de 0,5% ao mês (6% ao ano), a partir da vigência da
- 2.



Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97".

A súmula é bastante importante em razão do grande número de processos que tramitam na 1ª Instância, revelando-se diretriz que está em consonância com o art. 926 do CPC.

Inobstante, alterações legais e jurisprudenciais aconteceram, motivando a revisão do enunciado. A primeira delas foi a edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou a correção dos débitos da Fazenda Pública a partir de 30 de junho de 2009. Como consequência, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Orientação Jurisprudencial nº 7, do Tribunal Pleno, que conta com a seguinte redação:

7. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (nova redação) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

II – A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

Além da necessidade de revisão, é importante incluir na Súmula a posição do Tribunal Superior do Trabalho materializada na Orientação Jurisprudencial nº 382, da SBDI-1, que assim dispõe:

382. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.

Embora a orientação já tenha certo peso vinculativo, a opção do TRT em regular a matéria em súmula própria justifica a necessidade da maior abrangência, alcançando os casos em que a Fazenda Pública é condenada subsidiariamente. Ademais, é fato notório que há diversas ações que tratam de terceirização na Administração Pública, revelando-



se a importância do acréscimo.

Outra alteração diz respeito aos juros de mora em lides trabalhistas.



Na redação atual do referido verbete consta que os juros de mora na Justiça do Trabalho são de 1% ao mês, por força da Lei nº 8.177/91. Entretanto, no julgamento da ADC nº 58, em 18 de dezembro de 2020, o STF fixou os parâmetros para a correção, o que revela a necessidade, em face do efeito vinculante da ADC (art. 102, § 2º, CF), de novo tratamento da matéria.

Como a Súmula nº 17 foi criada com o fito de regular a matéria pertinente à Fazenda Pública, sugere-se a exclusão da referência à correção das lides que não envolvam a Fazenda Pública, com tratamento em separado.

3. SUGESTÃO

O Grupo Operacional, coordenado por este Juiz Auxiliar, em reunião do dia 22 de agosto de 2022, deliberou pelo encaminhamento ao Grupo Decisório para fins de aprovação da Nota Técnica abaixo, que revisa o enunciado da Súmula nº 17 do TRT22, com o posterior envio à Comissão de Jurisprudência.

1. "FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA.

I. Os juros de mora na Justiça do Trabalho, quanto à Fazenda Pública, são:

- a) de 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991;
- b) de 0,5% ao mês (6% ao ano), de setembro de 2001 a junho de 2009, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001;
- c) a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;
- d) A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009.

II. A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

III. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente, não se beneficia pela delimitação dos juros contida no item I da presente Súmula."

Teresina, 22 de agosto de 2022.

ADRIANO CRAVEIRO NEVES

Juiz Auxiliar da Presidência

Coordenador do Grupo Operacional

